Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0061918-92.2026.8.19.0000
Paciente: Pedro Costa Tanini de Souza
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva em audiência de custódia. 2. Paciente flagrado, em tese, oferecendo e comercializando entorpecentes em área turística da cidade do Rio de Janeiro, sendo apreendidos 3 g de maconha e 4 g de cocaína em sua posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, a alegada deficiência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:03:09
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

4. O *fumus commissi delicti* encontra respaldo no auto de prisão em flagrante, nos depoimentos colhidos, no auto de apreensão e nos laudos periciais que atestaram a natureza ilícita das substâncias apreendidas. 5. O *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta dos fatos, consistentes na suposta comercialização de drogas em local de intensa circulação de pessoas, utilizando-se o paciente de atividade lícita para dissimular a prática criminosa. 6. A prática do delito durante o período de livramento condicional, somada às condenações anteriores do paciente, evidencia fundado receio de reiteração delitiva e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas da infração e da necessidade de evitar a reiteração delitiva. 8. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva quando demonstrados os requisitos legais autorizadores da medida. 9. Mantidos os fundamentos cautelares e observados os requisitos legais, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: A prática, em tese, do crime de tráfico de drogas em área turística, aliada à existência de condenações anteriores e ao cometimento do fato durante o período de livramento condicional, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrados os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 5º, LXVIII, e 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 282, § 6º, 312, caput e § 3º, IV, 313, I e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 1.086.455/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026; RHC n. 226.402/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0061918-92.2026.8.19.0000 em que figura como paciente Pedro Costa Tanini de Souza e autoridade coatora o Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Costa Tanini de Souza por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que manteve a prisão preventiva do paciente (*anexo 01, pasta 02*).

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Sustenta que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o fato de o paciente estar em livramento condicional não justifica automaticamente o decreto prisional. Acrescenta que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e envolve pequena quantidade de entorpecentes. Aduz que o paciente possui residência fixa e vínculos familiares estabelecidos, acrescentando que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para suprir o risco apontado (*pasta 02*).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, permitindo-se que nesta condição aguarde o julgamento do writ, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (*pasta 02*).

A liminar foi indeferida (*pasta 15*).

A d. Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem (*pasta 34*).

VOTO

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

28/08/2026, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Em audiência de custódia realizada em 31/08/2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a custódia cautelar do paciente foi assim fundamentada (*index 304385723, autos originários*):

> *"(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.*
>
> *Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal.*
>
> *Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 28 de agosto de 2026, por volta das 12h15min, policiais civis e militares realizaram diligência na região da Praia Vermelha, bairro Urca, após o recebimento de informações dando conta da possível prática de tráfico de drogas em uma praça próxima à orla.*
>
> *Durante a ação, os agentes passaram a monitorar o custodiado Pedro Costa Tanini de Souza, que aparentava trabalhar como vendedor ambulante de biscoito Globo. Contudo, ao longo do período de observação, os policiais verificaram que o custodiado se aproximava de diversas pessoas, realizando contatos seguidos de pagamentos por meio eletrônico, retirando pequenos objetos de seu bolso e os entregando aos interessados.*
>
> *Em determinado momento, os policiais visualizaram o custodiado interagindo com Lorenzo Weschenfelder Avila e João Paulo Maria Sirtoli Grezzana, turistas provenientes do Estado de Santa Catarina. Conforme relatado, Pedro sentou-se ao lado de Lorenzo, ocasião em que os agentes perceberam o manuseio de uma pequena embalagem contendo substância em pó branco com características semelhantes à cocaína.*
>
> *Diante da situação, foi realizada a abordagem de Pedro Costa Tanini*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de Souza, Lorenzo Weschenfelder Avila, João Paulo Maria Sirtoli Grezzana e Wesley Carneiro Teles, que se encontrava nas proximidades acompanhando a movimentação.

Durante a revista pessoal realizada em Pedro Costa Tanini de Souza, foram encontrados em seu bolso quatro recipientes plásticos contendo substância em pó branco. No interior da capa de seu aparelho celular foram localizados outros dois invólucros, sendo um contendo substância em pó branco e outro contendo substância em pó de coloração semelhante à areia. Na sacola utilizada para transportar os biscoitos foram arrecadados ainda um invólucro contendo substância vegetal com características de entorpecente e a quantia de R$ 32,00 (trinta e dois reais) em espécie.

A natureza ilícita das substâncias apreendidas foi ratificada pelos laudos de id. 304222814 e 304222815 que constataram tratar-se, ao todo, de 3g (três gramas) de maconha e 4g (quatro gramas) de cocaína.

Nada de ilícito foi encontrado em poder de Lorenzo Weschenfelder Avila, João Paulo Maria Sirtoli Grezzana ou Wesley Carneiro Teles durante a abordagem realizada no local, sendo que, em sede policial, Lorenzo informou que Pedro havia oferecido substância entorpecente pelo valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser pago mediante transferência via PIX.

Durante as verificações realizadas na unidade policial, constatou-se ainda que o aparelho celular Samsung Galaxy S21 FE que se encontrava em poder de Wesley Carneiro Teles possuía restrição por roubo vinculada ao Registro de Ocorrência nº 038-07462/2024 (id. 304222807). Conforme relato dos policiais, ao ser questionado acerca da procedência do aparelho, Wesley informou que o havia adquirido poucos dias após o registro do fato, de indivíduo identificado apenas pelo prenome Gabriel, afirmando não possuir qualquer comprovante da negociação nem meios atuais de contato com o suposto vendedor.

Diante das circunstâncias verificadas, das substâncias arrecadadas com Pedro Costa Tanini de Souza, das informações prestadas pelos envolvidos e da constatação da restrição incidente sobre o aparelho celular encontrado em poder de Wesley Carneiro Teles, os conduzidos e os materiais apreendidos foram apresentados à autoridade policial para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP,

ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de material entorpecente e aparelho celular produto de roubo, nos termos dos laudos (id. 304222814 e 304222815) e do auto de apreensão (id. 304222811), bem como pelas declarações prestadas pelos policiais (id. 304221700 e 304222805) e pelas testemunhas Lorenzo Wschenfelder Avila (id. 304222802) e João Paulo Maria Sirtoli Grezzan (id. 304222803).

Em relação ao periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção em liberdade, verifico a necessidade de diferenciação em relação aos custodiados, em relação à natureza da conduta e principalmente ao histórico criminal de cada um.

Em primeiro lugar, verifico que o custodiado Pedro Costa Tanini de Souza trazia consigo material entorpecente em formato característico da comercialização de drogas, assim como a quantia de R$32,00 (trinta e dois reais). Embora a quantidade apreendida tenha sido reduzida (3g de maconha 4g de cocaína), o relato dos policiais e das testemunhas descrevem de forma coerente e firme movimentação típica de tráfico de drogas.

Nota-se ainda que dentre as drogas apreendidas em sua posse havia cocaína, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo.

Ademais, verifico em consulta à FAC (id. 304293693), que o custodiado possui três condenações transitadas em julgado, em 21 de agosto de 2019 pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal (Autos n. 0127644-25.2017.8.19.0001), em 12 de agosto de 2019 pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 (Autos n. 0059723-78.2019.8.19.0001) e em 6 de julho de 2022 pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, e §2º-A do Código Penal (autos n. 0113892-44.2021.8.19.0001).

Nesse sentido, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é admitida por força do artigo 313, II, do Código de Processo Penal, sendo que o fundado receio de reiteração delitiva é elemento a ser considerado na aferição de periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, nos termos do artigo 312, §3º, IV do mesmo diploma legal.

> *Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.*
>
> *Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta.*
>
> *Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta dos custodiados.*
>
> *Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. (...)*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PEDRO COSTA TANINI DE SOUZA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP."*

Posteriormente, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa nos autos originários. A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (*anexo 01, pasta 02*):

> *"3 - Passo a analisar o pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa técnica, pelos motivos explicitados na petição de ID. 305093994.*
>
> *Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito libertário, conforme cota da denúncia.*
>
> *O pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhida, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado em audiência de custódia está fundamentada de forma suficiente e adequada, pautada nos requisitos constantes do artigo 312 do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Código de Processo Penal, considerando as circunstâncias da prisão, os indícios de existência de crime e a autoria delitiva, conforme se depreende dos elementos colhidos em sede policial, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo de exame de entorpecente e depoimentos das testemunhas, que instruem os documentos de ID. 304221699 e seguintes.

Assim, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pelos elementos constantes nos autos, notadamente pela apreensão de substâncias entorpecentes, em posse do acusado, identificadas descritas no laudo pericial de ID. 304222815, que confirmou a natureza ilícita dos materiais arrecadados e pelos relatos dos agentes públicos que afirmam ter presenciado o acusado oferecendo drogas a terceiros.

O periculum libertatis, por sua vez, está consubstanciado na gravidade concreta da conduta imputada, que demonstra risco à ordem pública. Ressalte-se que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas em área turística de intensa circulação de pessoas, valendo-se, em tese, da atividade de vendedor ambulante para dissimular a comercialização de entorpecentes. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, o acusado encontrava-se em período de livramento condicional quando da prática do novo delito, circunstância que evidencia a insuficiência das medidas anteriormente impostas e o concreto risco de reiteração delitiva.

Com efeito, a Defesa não demonstrou nenhuma alteração que justifique o afastamento dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado. Em que pese as alegações defensivas, consoante jurisprudência consolidada do STJ, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, por si sós, não têm o condão de afastar a prisão preventiva, quando há elementos que demonstram a necessidade de garantir a ordem pública (HC n. 927.689/PI, AgRg no HC n. 943.501/PR).

Por conseguinte, sendo a custódia prisional necessária e oportuna, tem-se por logicamente afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

Pelo exposto, e considerando os motivos apontados na decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

proferida em audiência de custódia (ID. 304385723), que ficam fazendo parte integrante desta decisão, DESACOLHO o pleito defensivo e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PEDRO COSTA TANINI DE SOUZA."

Conforme se observa, a decretação da prisão preventiva encontra respaldo na demonstração da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como no risco gerado pela liberdade do paciente (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* está evidenciado por meio do Auto de Prisão em Flagrante (*index 304221699, autos originários*), Registro de Ocorrência (*index 304222801, 304222804 e 304222806, autos originários*), Termos de Declaração (*index 304221700, 304222802, 304222803 e 304222805, autos originários*), Auto de Apreensão (*index 304222811, autos originários*) e Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (*index 304222814 e 304222815, autos originários*), documentos que indicam a possível prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

O *periculum libertatis* também se encontra devidamente demonstrado, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, uma vez que o paciente foi flagrado oferecendo e vendendo drogas em região turística da cidade, com intensa circulação de pessoas, enquanto estava em período de livramento condicional.

Como se sabe, a gravidade concreta do delito, demonstrada através de circunstâncias que denotam maior periculosidade social, é elemento idôneo para caracterizar o risco à ordem pública e justificar a manutenção da prisão preventiva.

Outrossim, a existência de inquéritos e ações penais em curso, bem como condenações definitivas, reforça a existência do risco concreto de reiteração delitiva, sobretudo nas hipóteses em que o agente pratica novo crime quando ainda está cumprindo pena por condenação anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, a Lei nº 15.272/2025 incluiu o §3º no art. 312 do Código de Processo Penal a fim de estabelecer critérios objetivos para aferir a periculosidade do agente, entre os quais se destacam o *modus operandi* e o fundado receio de reiteração delitiva. Confira-se:

> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:*
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***

No mesmo sentido, o art. 310, §5º, do Código de Processo Penal estabelece hipóteses que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, elencando entre eles a existência de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais.

Na hipótese, o fato de o paciente ter sido preso em flagrante enquanto estava em livramento condicional demonstra suficientemente o descompromisso com a responsabilização penal, de modo a evidenciar o fundado receio de reiteração delitiva e justificar, nos exatos termos da legislação processual penal, a imposição da prisão preventiva. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DENÚNCIAS REITERADAS. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (PEQUENAS QUANTIDADES DE COCAÍNA, DE MACONHA E DE CRACK). REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO PRETÉRITA; AÇÕES PENAIS EM CURSO; FATO PRATICADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam habitualidade criminosa: reiteradas comunicações de tráfico no endereço do agravante, modus operandi típico (entrega da droga por orifício no muro), arremesso de objeto ao perceber a presença policial e apreensão de entorpecentes em sua residência e no imóvel vizinho. **2. Indícios de reiteração delitiva também são evidenciados por condenação definitiva anterior pelo mesmo delito, por ações penais em curso e pela prática do fato durante o gozo de livramento condicional**. 3. As medidas cautelares alternativas foram corretamente reputadas insuficientes, diante do modo de execução e dos indícios de contumácia, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da custódia. 4. Agravo regimental não provido." **AgRg no HC n. 1.086.455/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.***

Nesses termos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra amparo em expressa previsão legal, considerando a prática, em tese, de crime de tráfico de drogas em área turística, de maneira dissimulada, em período de livramento condicional, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública e justificam a manutenção da custódia cautelar.

As circunstâncias do flagrante indicam que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se insuficiente para evitar a reiteração delitiva, razão pela qual a prisão preventiva também se mostra adequada ao disposto no art. 282, §6º, do mesmo diploma legal[1].

[1] Art. 282. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Cumpre destacar que a residência fixa, eventual exercício de atividade laboral lícita e outras condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a decretação da prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDÍCIOS DE COAUTORIA. 1. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a extrema periculosidade da organização criminosa em causa, que atua com extrema violência na região. 2. A necessidade da prisão cautelar para assegurar a instrução criminal foi corroborada por evidências de ameaça a uma magistrada da comarca por membros do grupo criminoso. 3. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o risco concreto de fuga do recorrente com o apoio dos demais integrantes da vasta organização criminosa.* ***4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta está devidamente fundamentada.*** *5. A alegação de ausência de indícios suficientes de participação do recorrente na organização criminosa não foi demonstrada de forma categórica, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada de cópia integral dos autos do procedimento investigatório e das medidas cautelares. 6. Recurso improvido."* ***RHC n. 226.402/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.***

O delito pelo qual o paciente foi preso possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo, assim, o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal[2].

Ressalte-se que a prisão preventiva decretada se encontra em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que decorre de fatos recentes e

[2] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

graves, devidamente documentados nos autos, os quais evidenciam risco atual à ordem pública.

A manutenção da custódia cautelar, portanto, não se revela desproporcional ou desvinculada da realidade fática, mas sim necessária diante da gravidade concreta da conduta e da possibilidade de reiteração delitiva.

Assim, conclui-se que o paciente não sofre constrangimento ilegal por parte da apontada autoridade coatora, uma vez que a manutenção da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição da República, e com o art. 312 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, **denega-se a ordem** de habeas corpus.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ